



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 03113/08**

Prestação de Contas do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Cariri Paraibano – CODECAP. Responsabilidade do Sr. Luiz José Mamede de Lima. Exercício financeiro de 2007. Julga-se IRREGULAR. Aplicação de Multa. Comunicação a Receita Federal do Brasil.

### **ACÓRDÃO AC1 – TC - Nº 01954 /11**

#### **RELATÓRIO**

O Processo TC – Nº 03113/08 trata da Prestação de Contas do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Cariri Paraibano – CODECAP, relativa **ao exercício financeiro de 2007**, da responsabilidade do então Presidente, Sr. Luiz José Mamede de Lima.

Em maio de 2009, de acordo com o Portal [www.caririligado.com.br](http://www.caririligado.com.br) (fl. 205), foi criado o Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Cariri – CODESC, em substituição ao antigo Consórcio Intermunicipal de Agricultura – CIAGRO e ao Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Cariri Paraibano – CODECAP (fl. 205). O CIAGRO contava com 7 municípios membros e o CODECAP com 17 municípios membros.

A Prestação de Contas em análise foi a primeira encaminhada a este Tribunal. Portanto, foi enviada ao Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Cariri – CODESC, entidade que substituiu, em 2009, o Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Cariri Paraibano – CODECAP, conforme notícia veiculada no Portal [www.caririligado.com.br](http://www.caririligado.com.br) (fl. 205), solicitação de informações e de documentos complementares (fl. 224/227).

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar de fls. 230/238, onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- A Prestação de Contas do exercício foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
- O orçamento do órgão para o exercício de 2007 estimou a receita e fixou despesa no montante de R\$ 351.370,00;
- O Consórcio apresentou uma receita arrecadada de R\$ 318.168,19, gerando um déficit na previsão de receitas, no valor de R\$ 8.001,81;

- As receitas de transferências dos Municípios corresponderam a 14,08% do total da Receita Arrecadada;
- Os Municípios repassaram ao CODECAP recursos financeiros no montante de R\$ 50.613,00;
- A Despesa fixada foi inferior àquela executada em R\$ 77.531,67, evidenciando falha no planejamento anual para a execução do Orçamento;
- O resultado da execução orçamentária, no exercício de 2007, demonstrou superávit de R\$ 69.529,86, tendo em vista a superação das receitas em relação às despesas;
- A Despesa realizada importou em R\$ 248.638,33;
- Foram abertos Créditos Adicionais Suplementares de R\$ 58.200,00;
- As Despesas com Pessoal e Encargos Sociais representaram 7,80 % da despesa realizada, enquanto que Outras Despesas Correntes corresponderam a 91,50 %. As despesas de capital representaram apenas 0,7 % da despesa realizada;
- Dentre as despesas realizadas, os Serviços de Terceiros - Pessoa Física, corresponderam a R\$ 36.916,12, que representam 14,85 % da despesa total, enquanto que os Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica corresponderam a R\$ 9.537,62, que representam 3,84 % da despesa total;
- As aquisições de material de consumo corresponderam a R\$ 181.051,38, que representam 72,82 % da despesa total. Esses materiais de consumo foram, predominantemente, destinados à construção de cisternas (fl. 83/101);
- O saldo disponível existente no final do exercício correspondeu a R\$ 89.218,30, integralmente depositados em Bancos;
- Houve inscrição em Restos a Pagar no valor de R\$ 9.824,20;
- A dívida do CODECAP é constituída por dívida flutuante no total de R\$ 11.634,83, sendo a quantia de R\$ 9.824,20 referente a restos a pagar e o valor de R\$ 1.810,63 relativo à consignações;
- Foi firmado Convênio entre o CODECAP e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, no valor de R\$ 249.985,00, destinado à construção de cisternas nos municípios consorciados;
- Não houve registro de denúncias;
- Não foi realizada inspeção *in loco*;
- Quanto aos aspectos operacionais, conforme consta no Relatório das Atividades Desenvolvidas, teve início no exercício de 2007, o Projeto de Cisternas de Placas, mediante Convênio celebrado entre o Consórcio e o Ministério de Desenvolvimento Social, contemplando 11 municípios da região.

O Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal concluiu seu Relatório evidenciando as impropriedades a seguir discriminadas, em razão das quais o Sr. Luiz José Mamede de Lima foi cientificado, deixando, entretanto, escoar o prazo sem apresentar esclarecimentos ou defesa:

- a) Não apresentação do Balanço Patrimonial;
- b) Dados divergentes nos Balanço apresentados;
- c) Deficiência do planejamento anual para a execução do orçamento;
- d) Créditos suplementares abertos, no valor de R\$ 58.200,00, sem a devida autorização;
- e) Classificação, indevida, de despesa com salário família;
- f) Apropriação de consignações retidas, no valor de R\$ 1.810,63, sendo o montante de R\$ 1.487,79 devido ao INSS e a quantia de R\$ 322,84 devida ao recolhimento do ISS;

- g) Relatório de Atividades com dados insuficientes para efetuar avaliação de desempenho operacional do Consórcio;
- h) Despesas não licitadas, no valor de R\$ 177.896,96;
- i) Constatação, no exercício de 2007, de empenhamento e do pagamento de despesas relativas ao exercício de 2006;
- j) Não atendimento, em tempo hábil, da solicitação de informações e de documentos referentes ao Consórcio.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao TCE-PB que, em Parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, após exame da matéria, opinou pelo (a):

- a) Irregularidade das contas do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Cariri Paraibano – CODECAP, relativas ao exercício financeiro de 2007, da responsabilidade do então Presidente, Sr. Luiz José Mamede de Lima;
- b) Aplicação de multa ao supracitado Gestor, com base nos art. 56, II, da LOTCE/PB, sem imputação de débito em razão da ausência de indicação de dano pela Auditoria;
- c) Comunicação à Receita Federal para adoção das medidas de sua competência, relativamente aos fatos relacionados às Contribuições Previdenciárias.

É o Relatório, tendo sido feitas as notificações de praxe.

### VOTO DO RELATOR

**Considerando** que as falhas apontadas pela Auditoria denotam flagrante descompasso entre os preceitos normativos e principiológicos que regem a Administração Pública, motivo pelo qual as contas ora examinadas estão maculadas;

**Considerando** o Relatório supra evidenciado, o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal e o mais que dos autos consta, este Relator **vota** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

**1. Julgue Irregular** a Prestação de Contas Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Cariri Paraibano – CODECAP, relativas ao exercício financeiro de 2007, da responsabilidade do então Presidente, Sr. Luiz José Mamede de Lima;

**2. Aplique multa pessoal** ao supracitado ex-Gestor, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

**3. Comunique** à Receita Federal para adoção das medidas de sua competência, relativamente aos fatos relacionados às Contribuições Previdenciárias.

É o Voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03113/08

### DECISÃO DO TRIBUNAL

**Considerando** que as falhas apontadas pela Auditoria denotam flagrante descompasso entre os preceitos normativos e principiológicos que regem a Administração Pública, motivo pelo qual as contas ora examinadas estão maculadas;

**Considerando** o Relatório e o voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. Julgar **Irregular** a Prestação de Contas Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Cariri Paraibano – CODECAP, relativas ao exercício financeiro de 2007, da responsabilidade do então Presidente, Sr. Luiz José Mamede de Lima;

2. Aplicar **multa pessoal** ao supracitado ex-Gestor, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3. **Comunicar** à Receita Federal para adoção das medidas de sua competência, relativamente aos fatos relacionados às Contribuições Previdenciárias.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.**  
**TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**  
**João Pessoa, 11 de agosto de 2011.**

---

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
**Presidente e Relator**

Presente, \_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público  
junto a este Tribunal de Contas.